



TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.005-TP, tendo como objeto a contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca em diversas ruas, no município de Itaitinga/Ce, conforme projeto básico e demais anexos do edital.

Na esteira, referentemente ao recurso administrativo ostentado e considerando que a sessão de abertura do certame ocorreu no dia **10/08/21**, tendo aludido recurso sido apresentado na data de **20/08/21**, vê-se que o mesmo é tempestivo.

Isto posto, o recurso administrativo é conhecido.

## 2.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo ao edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.005-TP, tendo como objeto a contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca em diversas ruas, no município de Itaitinga/Ce, conforme projeto básico e demais anexos do edital.

De acordo a empresa recorrente, LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES FIRELI –ME, a sua inabilitação no certame pelo descumprimento de cláusula editalícia referente ao item 4.4., subitens 4.4.1 e 4.4.2. teria sido um desacerto da Comissão de Licitação, além de um excesso de formalismo.

Nesse contexto, sustenta ter apresentado os documentos em compatibilidade com as exigências delineadas no bojo do edital em epígrafe, afirmando que ter colacionado um registro de quitação de pessoa jurídica, além de uma certidão de acervo técnico, que no seu entender, seriam suficientes para suprir o disposto no instrumento de convocação.

Desse modo, requer a sua habilitação nos autos do certame de licitação, argumentando que a decisão da Comissão de Licitação teria sido pautada em formalismos desnecessários.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

Em assim sendo, a Comissão de Licitação, após análise das razões ostentadas no recurso administrativo, houve por bem em não acatá-las. Explica-se:

Como é cediço, é dever inarredável da Comissão de Licitação proferir as suas decisões com fundamento tanto no disposto no edital do certame da disputa, quanto na lei correlata aplicável, e *em especial*, nos princípios administrativos constitucionais.

Nessa senda, temos que ao reexaminarmos dos documentos apresentados pela licitante recorrente, mais uma vez, confirmamos que os mesmos não atendem as disposições do edital.

Com efeito, a recorrente descumpriu o item 4.4. em seu subitem 4.4.1., considerando que a certidão da empresa junto ao CREA está desatualizada, e como consequência **vencida**. Já, em relação ao subitem 4.4.2. a certidão do profissional junto ao CREA do indicado pela empresa está desatualizado como consequência **vencida**.

Desse modo, é tem-se que é vedado a Comissão de Licitação agir de modo diverso, acatando documentos que não foram ostentados corretamente, em detrimento àqueles licitantes que apresentaram os seus documentos com cuidado e presteza, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Esse é o direcionamento da doutrina pátria, senão vejamos:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à

documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (*in* Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006, obra e autor citados, pág. 39).

MARÇAL JUSTEN FILHO coaduna com o mesmo entendimento:

“Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como

a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).”

No mesmo trilhar, a jurisprudência corrobora com os entendimentos acima reproduzidos, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento

e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO.

DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).(TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI:



10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

De modo que, considerando que, de fato, o licitante recorrente deixou de apresentar os documentos como exigido no edital de Tomada de Preços, a sua inabilitação fica mantida.

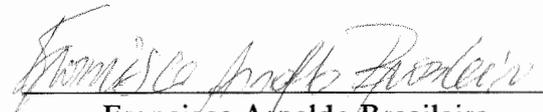
#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo é conhecido, diante da sua tempestividade, mas no mérito é **IMPROVIDO**, mantendo-se a inabilitação da licitante **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI -ME**, pelo inequívoco descumprimento do

quesito 4.4., subitens 4.4.1 e 4.4.2. do edital, tudo, em conformidade com os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e da legalidade.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 08 de setembro de 2021.



---

**Francisco Arnaldo Brasileiro**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR  
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE AO TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.005-TP**

**OBJETO:** Contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca em diversas ruas, no município de Itaitinga/Ce, conforme projeto básico e demais anexos do edital

**RECORRENTE:** LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI -ME

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo licitante LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI –ME, inscrito no CNPJ sob o nº21.541.555/0001-10, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade, em razão da confirmação de que o licitante recorrente, de fato, deixou de apresentar os documentos requeridos nos quesitos 4.4., subitens 4.4.1 e 4.4.2. do edital de licitação acima identificado.

Assim, agir de modo diverso, estaria a Comissão de Licitação, no meu pensar, a ferir os princípios constitucionais norteadores dos certames licitatórios, claramente enumerados no art. 3º da Lei de Licitações.

Na esteira, ainda de modo mais inconteste, a igualdade entre os licitantes desprezando, àqueles que agem com eficiência, dentro da legalidade, atendem os regramentos editalícios com zelo, prezando pela vinculação ao edital.

Itaitinga - Ce, 08 de setembro de 2021

  
**José Inácio Silva Parente**  
Secretário de Infraestrutura